



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0011103-75.2026.8.16.0194

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$1.982.531,64

Autor(s): • EVERTON BIANCHINI LTDA.

• Ever Transportes Logístico e Representações Internacional LTDA

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

BREVE RELATÓRIO

1. EVER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e EVERTON BIANCHINI LTDA, sociedades empresárias com sede comum na Rua 03 de Maio, nº 1817, anexo ao Posto Tamburi, Parque dos Estados, Santa Terezinha de Itaipu/PR, ambas administradas pelo mesmo e único sócio, Everton Rodrigo Ferreira Lima Bianchini, ajuizaram, em 17 de junho de 2026, pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, com pedido de consolidação processual e substancial e de tutela de urgência cautelar para declaração de essencialidade de bens, com fundamento nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, declarando passivo concursal de R\$ 1.982.531,64 (um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos) e passivo extraconcursal, decorrente de contratos com garantia de alienação fiduciária, de R\$ 6.087.558,50 (seis milhões, oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) (mov. 1.1).

Antes de deliberar sobre o processamento, determinei a emenda da petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que as requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem a demonstração de resultados acumulados de ambas as sociedades, a relação dos bens particulares do sócio controlador e administrador comum e o relatório detalhado do passivo fiscal, nos termos do artigo 51, incisos II, alínea “b”, VI e X, da Lei nº 11.101/2005. Na mesma decisão, faculto-lhes complementar o pedido de essencialidade com a relação operacional individualizada de cada veículo — identificação de placa e do respectivo contrato, descrição da rota, frequência de utilização nos últimos 6 (seis) meses e justificativa fundamentada de que a eventual retomada pelo credor fiduciário inviabilizaria, e não apenas dificultaria, a continuidade da atividade — e com a



identificação de todas as contas bancárias com débito automático vinculado aos contratos fiduciários listados no pedido de tutela, acompanhada dos extratos dos últimos 3 (três) meses de cada uma (mov. 16.1).

Intimadas (mov. 17.0), as requerentes estas apresentaram petição de cumprimento no prazo assinalado, acompanhada de demonstrações de resultados acumulados de 2023, 2024 e 2025 de ambas as sociedades, de relatório detalhado do passivo fiscal e de duas certidões referentes ao sócio-administrador comum — certidão negativa de propriedade imobiliária e certidão de registro de veículo —, além de planilhas de operação e de abastecimento relativas a cada caminhão e semirreboque da frota, acompanhadas de afirmação genérica de que os bens “são considerados essenciais” à atividade (mov. 20.1 a 20.53).

Relatado. Fundamento e decido.

DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL — EVER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA E EVERTON BIANCHINI LTDA

2. Passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade do pedido, formulado por duas sociedades empresárias em litisconsórcio ativo, sob o regime de consolidação processual, com pedido também de consolidação substancial.

A consolidação processual, prevista no artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005, autoriza devedores que integrem grupo sob controle societário comum a requerer recuperação judicial em conjunto. Diferentemente do que sucede com produtores rurais pessoas físicas, aqui o requisito se verifica em sua acepção formal: EVER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e EVERTON BIANCHINI LTDA têm o mesmo e único sócio-administrador, Everton Rodrigo Ferreira Lima Bianchini, o que caracteriza diretamente o controle societário comum exigido pelo caput do dispositivo.

Atendidos, de resto, os demais requisitos do artigo 69-G: cada uma das requerentes apresentou, individualmente, a documentação exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tal como examinado adiante; e este Juízo é o do local do principal estabelecimento comum às duas devedoras — a Rua 03 de Maio, nº 1817, em Santa Terezinha de Itaipu/PR, onde ambas mantêm sede —, em atenção ao § 2º do mesmo artigo.

Defiro, portanto, a consolidação processual, o que acarreta a coordenação dos atos processuais entre as duas requerentes, preservada a independência de seus ativos e de seus passivos, nos termos do artigo 69-I da Lei nº 11.101/2005. Essa independência importa duas consequências práticas: os meios de recuperação a serem propostos por cada requerente devem ser individualizados e específicos para a composição de seu próprio passivo, ainda que reunidos em plano único (artigo 69-I, § 1º); e os credores de cada requerente deliberarão em assembleias-gerais independentes, com quóruns apurados e atas lavradas separadamente para cada uma das duas devedoras (artigo 69-I, §§ 2º e 3º). Nada impede, sendo o caso, que uma das requerentes obtenha a concessão da recuperação judicial e a outra tenha a falência decretada, hipótese em que o processo será desmembrado (artigo 69-I, §§ 4º e 5º).



Diverso é o exame da consolidação substancial, também postulada na inicial. O artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 trata tal modalidade como hipótese excepcional, que pressupõe, cumulativamente: a constatação de interconexão e confusão entre os ativos ou os passivos das devedoras, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos; e a ocorrência de, no mínimo, duas das quatro hipóteses do mesmo artigo — garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado.

No caso, ao menos três das quatro hipóteses estão presentes: a identidade total do quadro societário, uma vez que ambas as requerentes têm o mesmo e único sócio-administrador; a atuação conjunta no mercado, porquanto exploram, sob a mesma sede, o mesmo segmento de transporte rodoviário de cargas; e a existência de garantias cruzadas, já que uma figura como avalista dos contratos financeiros firmados pela outra, tal como a própria inicial reconhece e como demonstram os contratos acostados aos autos. Não identifico, contudo, elemento concreto que satisfaça o requisito nuclear e cumulativo do artigo 69-J — a impossibilidade de identificar a titularidade dos ativos e passivos sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Ao contrário: as próprias requerentes mantêm CNPJs distintos, contabilidade própria e demonstrações de resultados acumulados individualizadas para cada sociedade, inclusive as juntadas em cumprimento à emenda determinada em mov. 16.1 — exatamente o que permite a este Juízo aferir a situação patrimonial de cada uma separadamente, sem embaraço.

Indefiro, portanto, por ora, a consolidação substancial, sem prejuízo de sua reapreciação caso sobrevenham, no curso do processo, elementos concretos que demonstrem a efetiva confusão patrimonial entre as requerentes, nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Quanto ao artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, o exercício regular da atividade empresarial por mais de dois anos está comprovado pela certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná: EVER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA foi constituída em 26 de março de 2019, com início de atividade em 5 de abril de 2019; EVERTON BIANCHINI LTDA está registrada desde 9 de junho de 2022 — ambas, portanto, muito além do biênio exigido pelo caput do dispositivo, tomando-se como referência a data do ajuizamento, em 17 de junho de 2026. Os incisos I a IV do mesmo artigo — inexistência de falência decretada, de recuperação judicial concedida nos últimos cinco anos e de condenação por crime falimentar de administrador ou sócio controlador — não encontram, nos autos, qualquer indicativo em sentido contrário, à vista das certidões acostadas com a inicial (mov. 1.1).

Quanto ao artigo 51 da mesma lei, a documentação exigida pelos incisos I, III, IV, V, VII, VIII, IX e XI acompanhou a petição inicial sem objeção deste Juízo. Remanesciam, por ocasião do despacho de mov. 16.1, três pontos específicos: a demonstração de resultados acumulados de ambas as sociedades (inciso II, alínea “b”), a relação dos bens particulares do sócio controlador e administrador (inciso VI) e o relatório detalhado do passivo fiscal (inciso X). Os dois primeiros e o último foram supridos: as demonstrações de resultados acumulados de 2023, 2024 e 2025 vieram para as duas sociedades (mov. 20.2 a 20.7); o relatório de passivo fiscal, discriminado, também foi juntado (mov. 20.8 a 20.17). Quanto à relação de bens particulares, a resposta foi sucinta — certidão negativa de propriedade imobiliária e certidão de



registro de um veículo, ambas em nome de Everton Rodrigo Ferreira Lima Bianchini (mov. 20.11 e 20.12) —, mas suficiente à vista da peculiaridade do caso: tratando-se do mesmo e único sócio-administrador de ambas as requerentes, a relação de seu patrimônio pessoal se resume, para os fins do inciso VI, aos bens efetivamente declarados, sem notícia nos autos de outros ativos pessoais não informados.

O quadro de crise econômico-financeira é real e compatível com a finalidade do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005: o passivo declarado, de R\$ 1.982.531,64 (um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos) na esfera concursal e de R\$ 6.087.558,50 (seis milhões, oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) na esfera extraconcursal, é elevado para o porte das requerentes, ao passo que a atividade de transporte rodoviário de cargas permanece em regular funcionamento, com frota operante e faturamento corrente, segundo as próprias planilhas de produção juntadas aos autos (mov. 20.18 a 20.53). Trata-se, portanto, de crise superável mediante reorganização, e não de esvaziamento irreversível da atividade.

Atendidos os pressupostos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e caracterizada a consolidação processual, nos termos do artigo 69-G da mesma lei, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52.

2.1. Diante do exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de EVER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ nº 33.150.073/0001-19) e EVERTON BIANCHINI LTDA (CNPJ nº 46.731.156/0001-43), em CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005, com principal estabelecimento comum na Rua 03 de Maio, nº 1817, anexo ao Posto Tamburi, Parque dos Estados, Santa Terezinha de Itaipu /PR, pelo rito ordinário dos artigos 47 e seguintes da mesma lei, por estarem satisfeitos os pressupostos dos artigos 48 e 51.

2.2. INDEFIRO, por ora, a consolidação substancial, pelas razões expostas na fundamentação supra, sem prejuízo de reapreciação caso sobrevenham elementos concretos de confusão patrimonial entre as requerentes (artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005).

2.3. Em razão da consolidação processual ora deferida, sem consolidação substancial, os meios de recuperação propostos por cada requerente deverão ser individualizados e específicos para a composição de seu próprio passivo, ainda que apresentados em plano único (artigo 69-I, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), e os credores de cada uma deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes, com quóruns apurados e atas lavradas separadamente para cada devedora (artigo 69-I, §§ 2º e 3º, da mesma lei).

PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD)

3. DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções em face das requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar desta decisão, como efeito legal automático do deferimento do processamento, nos termos dos artigos 6º, § 4º, e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as hipóteses dos artigos 6º, §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B, e 49, §§ 3º e 4º, da mesma lei.



3.1. A suspensão não alcança as ações e execuções movidas contra eventuais codevedores solidários, fiadores ou avalistas estranhos à recuperação judicial, que prosseguem normalmente (Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça).

3.2. Caberá às requerentes promover, imediatamente, a comunicação aos juízos competentes acerca da suspensão das ações e execuções, nos termos do § 3º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

4. Advirto que o stay period não será prorrogado automaticamente ao seu término.

COMPETÊNCIA SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL

5. DECLARO a competência deste Juízo para deliberar sobre os atos de constrição incidentes sobre o patrimônio das requerentes, sejam eles decorrentes de créditos concursais ou extraconcursais, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.101/2005.

Essa competência, contudo, não se estende a bens de terceiros estranhos a este processo, ainda que vinculados às requerentes, em relação aos quais não haja pedido de recuperação judicial formulado (Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto às execuções fiscais, ressalvo que não se suspendem em razão do processamento da recuperação judicial, prosseguindo normalmente perante o juízo de origem. Compete a este Juízo, quando provocado, determinar a substituição de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade, mediante cooperação jurisdicional, nos termos do artigo 69 do Código de Processo Civil.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6. As requerentes deverão apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos contados desta decisão, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

6.1. O descumprimento ensejará a convolação em falência, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

6.2. O plano não é um documento de intenções. É o eixo sobre o qual se decide a viabilidade do soerguimento — e, por isso, algumas advertências se impõem desde já.

A demonstração de viabilidade econômica exigida pelo artigo 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 há de ser objetiva, técnica e quantificável. Como consequência da consolidação meramente processual ora deferida, sem consolidação substancial, os meios de recuperação devem ser individualizados e específicos para a composição do passivo de cada uma das duas requerentes, ainda que reunidos em plano único, nos termos do artigo 69-I, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 — vedado o embaralhamento das situações patrimoniais individuais sob o rótulo de uma suposta unidade econômica do grupo. Projeções genéricas, desacompanhadas de suporte analítico verificável e individualizado por devedora, não atendem ao comando legal e implicarão determinação de complementação, com suspensão do prazo de deliberação pelos credores.



De igual modo, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, previsto no inciso III do mesmo artigo, não é peça formal. Eventuais impropriedades, omissões relevantes, falseamentos ou condutas dolosas praticadas pelos seus subscritores poderão ensejar responsabilização pessoal, na forma da lei — e este Juízo não hesitará em adotar as providências cabíveis se tal se verificar.

Quanto ao conteúdo mínimo desse laudo, deverão constar o fluxo de caixa projetado, a capacidade de pagamento, o ativo, o passivo e o balanço patrimonial de cada uma das duas requerentes, individualmente consideradas, sem prejuízo de quadro descritivo que situe a atividade de cada devedora no conjunto econômico comum, para fins meramente informativos.

6.3. Advirto as requerentes, ainda, de que deverão obter as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos tributários como condição para a concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

ESSENCIALIDADE DOS BENS

7. A inicial postulou, em sede de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos do stay period para vedar constrição sobre os bens de capital essenciais à atividade de transporte rodoviário de cargas e, no mérito, a declaração de essencialidade dos caminhões, semirreboques e da caminhonete das requerentes, remetendo-se à relação de veículos financiados por alienação fiduciária listada na inicial (mov. 1.1).

Relatado. Fundamento e decidido.

A essencialidade, para os fins do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não resulta de presunção genérica associada à natureza do ativo, mas da demonstração concreta e individualizada de sua utilização efetiva e contínua no processo produtivo. O pedido formulado na inicial incidiu exatamente nesse vício: remeteu-se a uma relação de veículos financiados, sem que a petição, em seu corpo, individualizasse, bem a bem, a função concreta de cada caminhão, semirreboque ou caminhonete na atividade produtiva, tampouco demonstrasse por que a subtração específica de cada um comprometeria a continuidade da exploração — razão pela qual determinei, antes de deliberar sobre o mérito do pedido, que as requerentes complementassem a petição inicial com a relação operacional individualizada de cada veículo e com a identificação das contas bancárias vinculadas aos contratos fiduciários (mov. 16.1).

A resposta apresentada não supre a determinação. Quanto à individualização por veículo, o que as requerentes juntaram foram planilhas brutas de operação e de abastecimento — data, origem, destino, frete, diesel, pedágio — por caminhão, sem qualquer correlação expressa entre a placa e o respectivo contrato fiduciário, sem consolidação da frequência de utilização nos seis meses anteriores e, sobretudo, sem a indicação fundamentada, bem a bem, de que a eventual retomada de cada veículo inviabilizaria — e não apenas dificultaria — a continuidade da atividade. A petição de cumprimento se limita a afirmar, em bloco, que os bens “são considerados essenciais” à atividade das requerentes (mov. 20.1), o que é exatamente a generalidade que a determinação de mov. 16.1 buscou superar.



Quanto à identificação das contas bancárias com débito automático vinculado aos contratos fiduciários e aos respectivos extratos dos últimos três meses, a determinação simplesmente não foi cumprida: não há, entre os documentos juntados em cumprimento à intimação, nenhum extrato bancário ou identificação de conta — apenas os extratos que já acompanhavam a petição inicial, anteriores ao despacho e não direcionados aos débitos automáticos dos contratos de alienação fiduciária ali questionados (mov. 1.1 e mov. 20.1 a 20.53).

Diante do exposto, o pedido não comporta acolhimento neste momento, por descumprimento da própria emenda que este Juízo determinou especificamente para viabilizar seu exame concreto e individualizado. Isso não impede, porém, sua renovação em bases adequadas.

7.1. INDEFIRO o pedido de declaração de essencialidade formulado na inicial (mov. 1.1), por descumprimento da emenda determinada em mov. 16.1, item 2, e por ausência de pedido concreto e específico, com a indicação da necessidade e da finalidade de cada bem de capital, sem prejuízo de sua reapreciação, desde que as requerentes apresentem, bem a bem, a relação operacional individualizada de cada veículo e a documentação bancária tal como determinado em mov. 16.1, com a demonstração concreta de sua utilização efetiva e contínua na atividade produtiva.

NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

8. Nomeio para funcionar como Administradora Judicial a empresa AUXILIA CONSULTORES LTDA.

8.1. Promova-se a regularização da nomeação no sistema CAJU, habilitando-se a Administradora como perita.

8.2. Intime-se a Administradora Judicial para que assine o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.101/2005.

8.3. Nos termos da Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, a Administradora Judicial apresente orçamento detalhado do trabalho a ser executado, especificando o número de profissionais que comporão a equipe, a remuneração individual de cada integrante e a estimativa de tempo e volume de atividades.

8.4. Após a juntada da proposta orçamentária, publique-se no Diário da Justiça Eletrônico o valor pretendido, abrindo-se prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação, nesta ordem: às requerentes, aos credores e, por último, ao Ministério Público.

8.5. Após, conclusos.

9. Determino à Administradora Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, a elaboração da minuta do edital (em versão editável) previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, tomando por base a relação de credores apresentada pelas requerentes.



9.1. Ato contínuo, a Secretaria promoverá a publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

10. A contar do termo de compromisso, a Administradora Judicial deverá observar, com rigor, as atribuições previstas no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, em especial: envio de correspondência a todos os credores com custeio pelas requerentes (artigo 22, inciso I, alínea “a”); apresentação de Relatório Mensal de Atividades (RMA) e de Relatório de Andamento Processual (RAP), observadas as determinações do artigo 3º, § 2º, da Recomendação nº 72/2020 do FONAREF; e fiscalização da veracidade das informações prestadas pelas requerentes. Os primeiros RMA e RAP deverão ser protocolados no prazo de 30 (trinta) dias contados desta decisão.

11. Nos termos do artigo 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, da Lei nº 11.101/2005, e da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determino que a Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da nomeação, informe sobre a criação de plataforma virtual com informações atualizadas do processo.

DETERMINAÇÕES ÀS REQUERENTES

12. Determino que as requerentes observem, em todos os atos, contratos e documentos firmados, a expressão “em Recuperação Judicial” após o nome empresarial de cada uma, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.101/2005.

12.1. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada das certidões da Junta Comercial do Paraná com a alteração, em relação aos dois CNPJs.

12.2. A Secretaria atualizará o polo ativo no registro processual e no distribuidor.

12.3. Na forma do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, as requerentes ficam dispensadas da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal.

12.4. As requerentes deverão apresentar mensalmente suas contas demonstrativas enquanto perdurar o regime de recuperação judicial, até o dia 5 (cinco) de cada mês.

HABILITAÇÃO DE CREDITORES – FASE ADMINISTRATIVA

13. O prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem habilitações e divergências administrativas terá início com a publicação do edital previsto no § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

13.1. Concluída essa etapa, a Administradora Judicial publicará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, edital contendo sua relação de credores no Diário da Justiça Eletrônico.

13.2. Fica consignado que nenhuma habilitação ou impugnação de crédito será admitida nos autos principais, devendo tais manifestações ser formuladas por meio de incidente processual autônomo, regularmente distribuído.



INTIMAÇÕES

14. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas da União, do Estado do Paraná e do Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, para que tomem ciência do processamento da recuperação judicial e informem a existência de eventuais créditos.

15. Oficie-se à Junta Comercial do Paraná para a averbação da expressão “em Recuperação Judicial” nos registros empresariais de EVER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e EVERTON BIANCHINI LTDA, e a inclusão desta decisão nos respectivos registros.

16. Oficie-se à Serasa e ao SPC, comunicando o deferimento do processamento, para que não constem apontamentos impeditivos decorrentes da recuperação judicial nos cadastros das requerentes.

17. Oficie-se aos cartórios de protesto de títulos da Comarca de Foz do Iguaçu /PR — à qual se vincula, para fins de registro, o Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR —, para que retirem eventuais apontamentos existentes em nome das requerentes decorrentes de créditos sujeitos à recuperação judicial, e se abstenham de incluir novos apontamentos durante o prazo de suspensão, nos termos dos artigos 6º e 47 da Lei nº 11.101/2005.

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PRJ

18. Apresentado o plano de recuperação judicial, a Administradora Judicial será intimada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o edital (em versão editável) de que trata o artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

18.1. Apresentada a minuta, a Secretaria a publicará no Diário da Justiça Eletrônico.

19. Decorrido o prazo de que trata o artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, com a eventual apresentação de objeção por qualquer credor, intimem-se as requerentes, a Administradora Judicial e o Ministério Público para manifestação, nesta ordem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

19.1. No prazo acima, a Administradora Judicial deverá apresentar as datas para as assembleias-gerais de credores, que serão realizadas de forma independente para cada uma das duas requerentes, com apuração de quóruns e lavratura de atas específicas para cada devedora, nos termos do artigo 69-I, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005.

20. Após, venham os autos conclusos para o controle prévio de legalidade do plano.

RELATÓRIO EXECUTIVO

21. Segue relatório executivo para orientar o cumprimento das determinações:

21.1. SECRETARIA / CARTÓRIO



a) à Secretaria, que regularize a nomeação da Administradora Judicial no sistema CAJU, habilitando-a como perita;

b) à Secretaria, que, após a juntada do orçamento de honorários pela Administradora Judicial, publique no Diário da Justiça Eletrônico o valor pretendido e abra prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação, nesta ordem, das requerentes, dos credores e do Ministério Público; após, conclusos;

c) à Secretaria, que, após a juntada da minuta pela Administradora Judicial, publique o edital previsto no § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005;

d) à Secretaria, que proceda à intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas da União, do Estado do Paraná e do Município de Santa Terezinha de Itaipu /PR;

e) à Secretaria, que expeça ofício à Junta Comercial do Paraná para averbação da expressão “em Recuperação Judicial” nos registros empresariais das duas requerentes;

f) à Secretaria, que expeça ofícios à Serasa, ao SPC, aos cartórios de protesto da Comarca de Foz do Iguaçu/PR e ao CCF, para retirada de apontamentos e abstenção de novos durante o prazo de suspensão;

g) à Secretaria, que atualize o polo ativo fazendo constar a expressão “em Recuperação Judicial” no registro processual e no distribuidor;

21.2. ADMINISTRADORA JUDICIAL — AUXILIA CONSULTORES LTDA

h) à Administradora Judicial, que assine o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.101/2005;

i) à Administradora Judicial, que apresente orçamento detalhado do trabalho a ser executado, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, nos termos da Recomendação CNJ nº 141/2023;

j) à Administradora Judicial, que elabore a minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação;

k) à Administradora Judicial, que observe, a contar do termo de compromisso, as atribuições do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, com apresentação dos primeiros RMA e RAP no prazo de 30 (trinta) dias;

l) à Administradora Judicial, que informe, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da nomeação, sobre a criação de plataforma virtual com informações atualizadas do processo;

m) à Administradora Judicial, que, após a apresentação do plano de recuperação judicial, elabore e encaminhe à Secretaria a minuta do edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação;



n) à Administradora Judicial, que, decorrido o prazo de objeções ao plano, apresente as datas para a realização das assembleias-gerais de credores, independentes para cada uma das duas requerentes (artigo 69-I, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005), no prazo de 5 (cinco) dias;

21.3. REQUERENTES — EVER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA E EVERTON BIANCHINI LTDA

o) às requerentes, que promovam, imediatamente, a comunicação aos juízos competentes acerca da suspensão de todas as ações e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos;

p) às requerentes, que apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos contados desta decisão, sob pena de convalidação em falência;

q) às requerentes, que façam constar a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos firmados, juntando, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões da Junta Comercial com a referida alteração;

r) às requerentes, que apresentem mensalmente as contas demonstrativas enquanto perdurar o regime de recuperação judicial, até o dia 5 (cinco) de cada mês;

s) às requerentes, que, caso pretendam a declaração de essencialidade de bens, apresentem, bem a bem, a relação operacional individualizada de cada veículo e a documentação bancária tal como determinado em mov. 16.1, com demonstração concreta de sua necessidade e finalidade.

21.4. EVENTUAIS CREDITORES

t) aos credores interessados, que formulem habilitações e divergências administrativas diretamente à Administradora Judicial no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que nenhuma habilitação ou impugnação de crédito será admitida nos autos principais, devendo tais manifestações ser formuladas por meio de incidente processual autônomo, regularmente distribuído.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 08 de julho de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO
Juiz de Direito

